## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009365-05.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Aparecida Luzia Franco de Godoy Arderi

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que sua filha, menor de dezoito anos de idade, se vale cartão junto à ré para utilizar o transporte público implementado por ela em São Carlos.

Alegou ainda que por um lapso usou esse cartão, o que levou ao seu bloqueio pela ré e à apropriação por parte da mesma dos crédito lá inseridos.

Existem duas questões postas a análise nos autos, especialmente a partir do pedido de fls. 56/57 (ele foi considerado emenda ao formulado de início por força do despacho de fl. 70), a saber: a da legalidade do bloqueio do cartão utilizado pela filha da autora e a da regularidade da retenção de créditos que nele estavam inseridos quando foi bloqueado.

Quanto à primeira, não assiste razão à autora.

Com efeito, ela própria reconheceu a fl. 01 que usou o cartão em apreço, o que de resto vem demonstrado a fl. 46.

Como se não bastasse, positivou-se nos autos que essa não foi a primeira vez em que tal utilização irregular aconteceu, porquanto a fl. 49 se patenteou que em 30/05/2018 outra pessoa também o fez.

Instada a pronunciar-se especificamente sobre isso, a autora confirmou a falha arguida pela ré (fl. 74).

Esse cenário evidencia que o bloqueio do cartão questionado nos autos tinha lastro a ampará-lo.

As Regras de Utilização dos Benefícios do Transporte Bus Fácil São Carlos davam guarida à ré quando suspendeu o cartão aludido na esteira do que foi coligido a fl. 25.

Em consequência, não se vislumbra qualquer ilicitude imputável à ré, inclusive no que concerne ao pagamento da taxa de R\$ 35,00 para a emissão da segunda via do cartão (fl. 27), de sorte que a decisão de fls. 05/06 haverá de ser tornada sem efeito.

Quanto à retenção pela ré dos créditos que já estavam inseridos no cartão, poder-se-ia discutir a regularidade desse procedimento à míngua de respaldo a tanto.

O argumento de que os créditos seriam transferidos ao novo cartão deve ser encarado com reservas, seja porque inexiste prova a esse respeito, seja porque ainda assim seria questionável a conduta da ré porque permaneceria com valores lançados pelo usuário sem a imprescindível certeza de que a segunda via do cartão seria emitida.

Preferível, pois, que de imediato o valor dos créditos fosse devolvido em espécie, ficando a concretização de novos créditos à conta do interesse do usuário.

Não obstante o raciocínio levasse ao acolhimento do pedido alternativo deduzido a fls. 56/57, particularmente para a restituição dos valores creditados pela autora, a espécie vertente possui peculiaridade consistente na já devolução do cartão com os créditos devidos.

A própria autora noticiou esse fato (fl. 11), razão pela qual a restituição propugnada – por já ter sido concretizada – não se justifica.

A rejeição da postulação vestibular é por tudo isso medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 05/06, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA